



## PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO.  
OPINATIVO. PROVIMENTO

### 1. Introito

Veio à análise desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela empresa Serviços Póstumos José Schittini Ltda contra decisão proferida pela pregoeira do presente certame.

Em suas razões recursais, sustentou que declaração unificada apresentada pela empresa EOF Serviços Funerários Ltda. não deveria ser aceita, visto que não estava assinada por representante legal ou sócio desta, o que tornaria o documento apócrifo.

Alegou que a empresa declarada vencedora não apresentou Comprovação de boa saúde financeira mediante aplicação dos índices previstos no Edital.

Ventilou também que reformulação da proposta da empresa se deu fora do prazo, visto que a Pregoeira teria concedido o prazo de 30 minutos, às 14:01:21 e a recorrida só juntou o documento às 14:32:12.

Desta feita, requereu que fosse julgado totalmente procedente o recurso, revertendo-se a decisão de rescisão unilateral do contrato.

Instada a se manifestar, a empresa EOF Serviços Funerários Ltda. não apresentou contrarrazões.

Este é o Relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Preliminarmente, o recurso apresentado pelo recorrente está em conformidade com a legislação, sendo desta forma tempestivo.

Compulsando os documentos apresentados nos autos entendo pelo provimento pelos fundamentos apresentados.

Ainda, em função do princípio da vinculação do edital convocatório e o princípio da isonomia, não há razão para manutenção da decisão da pregoeira.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, opino pelo conhecimento dos recursos e no mérito pela procedência para reformar a decisão da pregoeira em face a habilitação do licitante EOF Serviços Funerários Ltda, devendo ser inabilitado e para o prosseguimento da sessão, desde que devidamente decidido pela Autoridade Superior.

SMJ.

Muriaé, 21 de agosto de 2023.

Jerônimo Antônio de Almeida  
Advogado – OAB/MG nº 103.495



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o recurso administrativo apresentado pelo licitante DRUMOND COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – CNPJ Nº 50.856.953/0001-24 e CURITIBA COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP – CNPJ Nº 47.270.248/0001-36, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0148/2023 em face da decisão de inabilitação da pregoeira;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico que opinou pela improcedência do recurso;

DECISÃO:

Pelo conhecimento do recurso e no mérito pela procedência do recurso interposto pela licitante Serviços Póstumos José Schittini Ltda, para reformar a decisão da Pregoeira em face a habilitação do licitante EOF Serviços Funerários Ltda.

Determino desta forma a continuação do certame, bem como seja tomada as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

Muriaé, 29 de agosto de 2023

VANESSA MAGALHÃES AZEVEDO  
Secretária Municipal